



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-23.2026.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600120-23.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO NO PESQUELE. PESQUISA AL-02759/2026. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. PLANO AMOSTRAL E PONDERAÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. CONTROLE JUDICIAL FORMAL, EXTERNO E EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE METODOLOGIA ÚNICA OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AMOSTRAGEM COMPLEXA MULTISTÁGIO. PPT. COTAS SOCIODEMOGRÁFICAS. AAS COMO PARÂMETRO DE DIMENSIONAMENTO GLOBAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE, MANIPULAÇÃO OU PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. CENÁRIOS ESTIMULADOS REDUZIDOS. QUESTIONÁRIO COMPLETO REGISTRADO. SIGLA "PR". IMPRECISÃO FORMAL SEM POTENCIAL INVALIDANTE. CANCELAMENTO DE REGISTRO ANTERIOR. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada para impugnar a pesquisa eleitoral AL-02759/2026.
2. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar representação relativa a pesquisa eleitoral circunscrita aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.
3. O controle judicial das pesquisas eleitorais é formal, externo e efetivo, voltado à verificação da presença dos requisitos legais de transparência, publicidade e fiscalização. Esse controle, contudo, não autoriza a Justiça Eleitoral a substituir o juízo técnico do profissional responsável pela pesquisa, nem a impor metodologia estatística única, quando ausentes fraude, manipulação, omissão de requisito essencial ou prejuízo concreto à fiscalização.
4. A jurisprudência do TSE distingue as hipóteses de ausência de requisito formal obrigatório, que podem justificar a suspensão ou a sanção, das situações em que a insurgência se limita à suficiência técnica ou à preferência metodológica da parte impugnante. Precedentes: TSE, AI nº 120239/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio; TSE, MS nº 4079, Rel. Min. Arnaldo Versiani.
5. No caso concreto, o registro da pesquisa informou metodologia, período de realização, tamanho da amostra, plano amostral, ponderação, área física de realização, margem de erro, nível de confiança, fontes públicas utilizadas e questionário aplicado, não se identificando omissão formal invalidante nos documentos de Ids. 10445642, 10445644 e 10445783.
6. A utilização conjugada de Probabilidade Proporcional ao Tamanho, cotas sociodemográficas e parâmetros de Amostra Aleatória Simples não revela, por si só, contradição metodológica apta a invalidar o registro, quando tais elementos são apresentados como etapas ou referências distintas do desenho amostral.
7. A formulação de cenários estimulados reduzidos para o Senado não é vedada pela legislação eleitoral, sobretudo quando o questionário completo foi registrado e os nomes impugnados constaram do cenário principal antecedente.
8. A abreviação "PR", utilizada ao lado do nome do pré-candidato Davi Davino Filho, configura impropriedade formal, mas não dado sabidamente falso com aptidão invalidante, diante da identificação nominal do pré-candidato, da distinção gráfica em relação à sigla "PL" constante do mesmo questionário e da ausência de prova concreta de indução do eleitorado a erro.
9. O cancelamento do registro anterior AL-05980/2026 e o posterior protocolo da pesquisa AL-02759/2026 não configuram, isoladamente, má-fé, burla à fiscalização ou reincidência específica, especialmente porque a Resolução TSE nº 23.600/2019 admite alteração de registro antes do prazo de divulgação, com atribuição de novo número e reinício da contagem.
10. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) (Ids. 10455238 e 10455239) contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (Id. 10451223), que julgou improcedente a representação ajuizada em face do Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. (TDL Pesquisa), reconhecendo a regularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-02759/2026.

2. A representação originária foi proposta com o objetivo de impugnar o registro e obstar a divulgação da referida pesquisa, contratada pela empresa Agora Alagoas Comunicação Ltda. para aferição de intenções de voto aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas (Ids. 10445639, 10445642 e 10445644).

3. Na petição inicial, o MDB/AL sustentou que o levantamento padeceria de vícios graves e insanáveis. Alegou, em síntese, a existência de informação inverídica no questionário, consistente na atribuição da sigla "PR" ao pré-candidato ao Senado Davi Davino Filho; a ocorrência de incongruência metodológica no plano amostral, em razão da declaração conjunta de Probabilidade Proporcional ao Tamanho, cotas proporcionais e Amostra Aleatória Simples; a incompatibilidade entre o método territorial declarado e o questionário aplicado; a suposta formulação tendenciosa das perguntas P13 e P14, relativas a cenários estimulados reduzidos para o Senado; e a alegada conduta abusiva da empresa representada, que teria cancelado o registro anterior AL-05980/2026 após impugnação e protocolado novo registro com vícios semelhantes (Id. 10445639).

4. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo Auxiliar em sede de cognição sumária (Id. 10446012).

5. A representada apresentou manifestação prévia, acompanhada de nota técnica estatística (Ids. 10445782 e 10445783), e, posteriormente, contestação (Id. 10446596).

6. Em sua defesa, sustentou a regularidade formal e metodológica do levantamento, afirmando que a pesquisa foi estruturada em amostragem complexa multistágio, com utilização de Probabilidade Proporcional ao Tamanho na seleção geográfica, controle por cotas sociodemográficas na coleta e parâmetros de Amostra Aleatória Simples para cálculo da margem de erro e do intervalo de confiança. Defendeu, ainda, a utilização de geolocalização e relatórios de GPS como mecanismos de controle territorial

da coleta, a ausência de potencial lesivo na abreviação "PR", a licitude de cenários reduzidos e a regularidade do cancelamento do registro anterior.

7. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer anterior à decisão de mérito (Id. 10450684). Preliminarmente, suscitou questão de competência, em razão da existência, no registro anterior cancelado, de quesitos voltados à disputa presidencial. No mérito, opinou, de forma eventual, pela improcedência da representação.

8. Sobreveio a decisão recorrida (Id. 10451223). O Juízo Auxiliar rejeitou a preliminar de incompetência, por entender que a controvérsia se restringe à pesquisa AL-02759/2026, cujo questionário foi retificado para excluir quesitos de âmbito presidencial. No mérito, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade formal da pesquisa, a suficiência das informações registradas no PesqEle, a compatibilidade metodológica entre os elementos indicados pela empresa, a licitude dos cenários reduzidos e a inexistência de potencial invalidante na utilização da abreviação "PR".

9. Nas razões recursais (Id. 10455239), o MDB/AL reitera a tese de insuficiência formal do plano amostral, ao argumento de que o registro apresentaria apenas calibração posterior da amostra, e não verdadeiro desenho amostral prévio. Insiste na alegação de que a utilização conjunta de PPT, cotas e AAS seria contraditória, bem como sustenta que a supressão de nomes competitivos nos cenários reduzidos de Senado teria aptidão para direcionar artificialmente as respostas. Afirmar, ainda, que a sigla "PR" corresponderia a informação partidária inverídica e que o cancelamento do registro anterior reforçaria a gravidade da conduta. Ao final, requer a reforma da decisão, com a procedência da representação, a vedação da divulgação da pesquisa e a aplicação de multa.

10. A recorrida apresentou contrarrazões (Id. 10458087), pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida. Sustenta que o registro contém os parâmetros estruturais exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019; que a distinção entre plano amostral "ex ante" e ponderação "ex post", embora academicamente possível, não constitui requisito normativo autônomo; que os cenários reduzidos são metodologicamente legítimos; que a abreviação "PR" é incapaz de confundir o eleitorado; e que o cancelamento anterior representou exercício regular da faculdade prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

11. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 10461717). O órgão ministerial assentou que as insurgências recursais se apoiam em rigorismo formal e em interpretações metodológicas não suficientes para infirmar a conclusão da decisão recorrida, destacando a ausência de demonstração de fraude, má-fé, manipulação ou potencial lesivo relevante.

12. É o relatório.

## VOTO

13. Submeto à apreciação o recurso interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em face do Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. (TDL Pesquisa), reconhecendo a regularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-02759/2026 (Id. 10451223).

14. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

15. A decisão recorrida foi publicada em 29 de maio de 2026, e o recurso foi interposto em 1º de junho de 2026 (Id. 10455239), observando-se o prazo próprio das representações eleitorais, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Também estão presentes a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade da representação processual.

16. A controvérsia recursal devolvida a este Tribunal pode ser delimitada em cinco pontos: i) a competência desta Corte Regional; ii) a suficiência do plano amostral registrado; iii) a regularidade dos cenários estimulados reduzidos para o Senado; iv) a aptidão invalidante da abreviação "PR" utilizada ao lado do nome do pré-candidato Davi Davino Filho; e v) os efeitos jurídicos do cancelamento do registro anterior AL-05980/2026.

### 1. Competência deste Tribunal Regional Eleitoral

17. Inicialmente, deve ser mantida a conclusão da decisão recorrida quanto à competência deste Tribunal Regional Eleitoral.

18. A questão suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em manifestação anterior à decisão recorrida (Id. 10450684) partia da premissa de que o registro anterior AL-05980/2026 continha quesitos direcionados à disputa presidencial. Ocorre que esse registro foi cancelado, e a presente representação tem por objeto a pesquisa subsequente AL-02759/2026, cujo questionário foi reformulado.

19. O exame dos documentos essenciais do registro demonstra que a pesquisa AL-02759/2026 limitou-se aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas, sem quesitos relativos à eleição presidencial (Ids. 10445642 e 10445644).

20. Nos termos do art. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, as informações relativas às pesquisas eleitorais devem

ser registradas perante os órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro das respectivas candidaturas. Tratando-se de pesquisa referente a cargos majoritários estaduais, a competência para processamento e julgamento da representação é deste Tribunal Regional Eleitoral.

21. Afasto, portanto, qualquer pretensão de declínio de competência.

2. Parâmetros do controle judicial das pesquisas eleitorais

22. A atuação da Justiça Eleitoral em matéria de pesquisas eleitorais é relevante, mas possui contornos próprios.

23. Não se trata de controle inexistente ou meramente protocolar. Compete à Justiça Eleitoral verificar se foram observados os requisitos legalmente exigidos para o registro da pesquisa, especialmente aqueles previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Esse controle deve assegurar transparência, publicidade mínima, possibilidade de fiscalização pelos legitimados e prevenção de manipulações capazes de afetar a higidez informacional do processo eleitoral.

24. Todavia, esse controle é formal, externo e estrito. A Justiça Eleitoral não atua como órgão revisor da ciência estatística, nem substitui o juízo técnico do profissional responsável pela pesquisa por preferências metodológicas do julgador ou da parte impugnante. A invalidação do levantamento exige demonstração de ausência de requisito obrigatório, deficiência formal relevante, fraude, manipulação ou vício com aptidão concreta para comprometer a confiabilidade da sondagem.

25. Esse foi o parâmetro adotado na decisão recorrida (Id. 10451223), em harmonia com o precedente do Tribunal Superior Eleitoral citado nos autos. No AI nº 120239/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.10.2013, assentou-se que não há normatização quanto à adoção de metodologia única para pesquisas eleitorais, nem fórmula matemática ou estatística específica obrigatória para obtenção do plano amostral ou da margem de erro.

26. A mesma orientação foi utilizada no precedente do TRE/PA também invocado na decisão recorrida, segundo o qual, uma vez registradas no PesqEle as informações exigidas pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não cabe ao Poder Judiciário avaliar a correção intrínseca do método científico adotado pela empresa contratada, salvo em caso de omissão formal relevante, fraude ou manipulação. Precedente: TRE/PA, Acórdão nº 060011586, Xinguara/PA, Rel. Juiz Diogo Seixas Condurú, j. 05.04.2022.

27. A orientação acima encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que oferece quatro balizas relevantes para a solução da controvérsia.

28. A primeira é a inexistência de metodologia estatística única imposta pela legislação eleitoral. No AI nº 120239/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, a Corte Superior assentou que a Lei nº 9.504/1997 e a regulamentação eleitoral não estabelecem fórmula matemática ou estatística obrigatória para a obtenção do plano amostral ou da margem de erro, sendo insuficiente a mera impugnação metodológica desacompanhada de dados relevantes indicativos de fraude na coleta ou manipulação dos resultados. Esse precedente foi expressamente transcrito na decisão recorrida (Id. 10451223).

29. A segunda baliza é a obrigatoriedade de observância dos requisitos formais de registro. No MS nº 4079, Rel. Min. Arnaldo Versiani, o TSE reconheceu a possibilidade de suspensão de pesquisa quando ausente informação atinente ao plano amostral ou à ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado. Esse precedente, contudo, deve ser lido por distinção, uma vez que, naquele caso, havia ausência de elemento formal obrigatório, ao passo que, nos presentes autos, os elementos essenciais foram informados, deslocando-se a controvérsia para o grau de suficiência técnica e de detalhamento do método registrado.

30. A terceira baliza, reafirmada em jurisprudência recente, é a finalidade instrumental do registro completo, consistente em assegurar transparência e fiscalização sobre metodologia, amostragem, fidedignidade dos dados, lisura da coleta e adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado. Esse eixo foi destacado pelo TSE no AgR-AREspE nº 0600498-90, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 12.12.2025. A partir dele, extrai-se que a fiscalização judicial deve ser efetiva, mas vinculada à existência de omissão relevante, manipulação, fraude ou prejuízo verificável ao controle pelos legitimados.

31. A quarta baliza refere-se à divulgação fraudulenta ou manipulada. No AgR-AREspE nº 0600446-71, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 16.10.2025, o TSE assentou que a divulgação de dados manipulados e dissociados da pesquisa efetivamente registrada configura fabricação de pesquisa e reforça a intenção de iludir o eleitorado. Esse precedente, porém, confirma a improcedência no caso concreto, uma vez que não há demonstração de divulgação de dados fabricados, alteração fraudulenta dos resultados ou dissociação entre o conteúdo cadastrado no PesqEle e a pesquisa impugnada.

32. Dessa matriz jurisprudencial resulta a solução aplicável ao presente recurso, no sentido de que a Justiça Eleitoral deve intervir quando houver ausência de requisito formal, complementação intempestiva de dado essencial, fraude, manipulação ou prejuízo concreto à fiscalização. Não deve, porém, invalidar levantamento registrado apenas porque a parte impugnante sustenta preferência por modelo estatístico diverso ou por maior detalhamento operacional do procedimento de campo, sem demonstração objetiva de vício formal invalidante.

33. É a partir desse marco que devem ser examinadas as alegações recursais.

3. Suficiência do plano amostral e compatibilidade metodológica

34. O recorrente sustenta que o plano amostral da pesquisa AL-02759/2026 seria formalmente insuficiente, pois o campo registrado como "plano amostral" conteria, em essência, apenas parâmetros de ponderação ou calibração posterior, sem explicitar o desenho de entrada da amostra. Afirma, ainda, que haveria contradição técnica na indicação conjunta de Probabilidade Proporcional ao Tamanho, cotas proporcionais e Amostra Aleatória Simples (Id. 10455239).

35. A tese não prospera.

36. Os documentos do registro indicam a existência de informações relativas à metodologia, ao período de realização, ao tamanho da amostra, à área física de realização do trabalho, ao nível de confiança, à margem de erro, às fontes públicas utilizadas, ao plano amostral, à ponderação e ao questionário aplicado (Ids. 10445642 e 10445644).

37. A nota técnica apresentada pela empresa representada esclarece que a pesquisa foi estruturada como amostragem complexa multiestágio (Id. 10445783). Segundo a explicação técnica, a Probabilidade Proporcional ao Tamanho foi utilizada no primeiro estágio, para seleção e estratificação geográfica das unidades primárias de amostragem; as cotas de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico foram empregadas como mecanismo de controle da composição final da amostra; e os parâmetros de Amostra Aleatória Simples foram utilizados como referência instrumental para dimensionamento global da amostra de 1.200 entrevistas, margem de erro de 2,83 pontos percentuais e nível de confiança de 95% (Ids. 10445642 e 10445783).

38. Não há, nessa conjugação, contradição evidente que autorize a invalidação judicial do registro. O fato de um levantamento utilizar critério probabilístico em determinada etapa, controle por cotas em outra e parâmetro de AAS para estimativa global de margem de erro não implica, automaticamente, inconsistência jurídica ou omissão formal. Trata-se de debate técnico cuja solução não compete à Justiça Eleitoral substituir, quando as informações mínimas foram apresentadas e não há prova concreta de manipulação.

39. A distinção proposta pelo recorrente entre desenho amostral "*ex ante*" e ponderação "*ex post*" pode ter relevância acadêmica ou estatística, mas não se converte, por si só, em requisito jurídico autônomo para invalidação do registro. A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige plano amostral e ponderação quanto às variáveis indicadas, mas não impõe modelo único de redação, fórmula específica ou manual operacional completo da coleta.

40. Também não se verifica nulidade pela ausência de pergunta explícita ao entrevistado sobre bairro, setor censitário ou microrregião. A recorrida esclareceu que o controle territorial é feito em etapa operacional, mediante alocação dos entrevistadores conforme planejamento de campo e monitoramento por geolocalização/GPS nos dispositivos de coleta, além da pergunta filtro relativa ao domicílio eleitoral do entrevistado (Ids. 10445783 e 10446596).



41. Esse ponto não configura, isoladamente, vício registral. A legislação eleitoral exige informações suficientes à fiscalização, mas não determina que cada mecanismo operacional de controle territorial seja convertido em pergunta expressa ao entrevistado. A exigência de detalhamento ilimitado do procedimento interno de campo extrapolaria o controle formal previsto na legislação de regência.

42. Ressalte-se, ainda, que a impugnação não trouxe elemento concreto indicativo de adulteração da amostra, manipulação dos dados coletados, fraude na distribuição territorial ou distorção deliberada dos resultados. Há crítica à forma de apresentação e à suficiência técnica do registro, mas não demonstração objetiva de vício formal essencial ou de comprometimento efetivo da fiscalização.

43. Nessa linha, o precedente do TSE citado na sentença recorrida é especialmente relevante. No AI nº 120239/PR, a Corte Superior afirmou a inexistência de metodologia única imposta pela legislação eleitoral e a impossibilidade de invalidação fundada apenas em divergência quanto à formulação técnica utilizada, sem indicação concreta de fraude ou manipulação.

44. Assim, embora o controle judicial das pesquisas não seja ausente, ele não pode ser convertido em auditoria estatística ampla. No caso, as informações apresentadas são suficientes para afastar a tese de omissão formal invalidante.

45. Não há, ademais, quebra de coerência interna deste Tribunal em relação às decisões proferidas nas Rps nº 0600113-31.2026 e 0600157-50.2026, invocadas pelo recorrente como paradigmas em sentido contrário. Embora tais julgados também envolvam a fiscalização de requisitos formais de pesquisas eleitorais, a sua incidência depende de identidade fática e jurídica mínima com a hipótese sob exame, o que não se verifica de forma suficiente nos presentes autos.

46. Naqueles feitos, segundo a própria argumentação recursal, o vício reconhecido teria decorrido da insuficiência objetiva das informações apresentadas sobre o plano amostral, classificação territorial dos contatos, composição efetiva da amostra e mecanismos de controle da coleta, chegando-se, em uma das hipóteses, à aplicação de multa por irregularidade objetiva.

47. No presente caso, diversamente, o registro AL-02759/2026 contém indicação de amostra, margem de erro, nível de confiança, fontes públicas, área física, questionário, plano amostral, ponderação e nota técnica explicativa sobre a conjugação de PPT, cotas e AAS (Ids. 10445642, 10445644 e 10445783). A controvérsia, portanto, não se situa no plano da ausência objetiva de informações essenciais, mas no plano da suficiência técnica do detalhamento fornecido e da discordância do recorrente quanto à metodologia informada.

48. A distinção é determinante. O precedente interno que reconhece irregularidade por ausência ou

insuficiência substancial de dados fiscalizáveis não impõe a mesma conclusão quando o registro apresenta os elementos mínimos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e a impugnação não vem acompanhada de prova técnica autônoma capaz de demonstrar fraude, manipulação ou impossibilidade concreta de fiscalização.

49. A coerência jurisprudencial não exige identidade de resultados em casos faticamente diversos. Exige, antes, a aplicação do mesmo critério decisório, de modo que a intervenção judicial se justifica quando houver omissão formal relevante, ao passo que, diante de registro minimamente fiscalizável e de divergência metodológica não demonstrada como fraude, deve-se preservar a divulgação.

#### 4. Cenários estimulados reduzidos para o Senado

50. O recorrente também sustenta que as perguntas P13 e P14 do questionário, referentes a cenários estimulados reduzidos para o Senado, teriam suprimido seletivamente pré-candidatos competitivos, o que comprometeria a neutralidade do levantamento e direcionaria artificialmente as respostas (Id. 10455239).

51. A alegação não merece acolhimento.

52. O art. 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige o cadastramento do questionário completo aplicado ou a ser aplicado. A norma não estabelece a obrigação de apresentação de justificativa político-metodológica específica para cada cenário hipotético, tampouco veda a construção de cenários alternativos ou reduzidos.

53. No caso, o questionário foi integralmente registrado no PesqEle, inclusive com as perguntas P13 e P14 e respectivas opções de resposta (Id. 10445644). Não houve ocultação do conteúdo do questionário nem impossibilidade de fiscalização prévia por partidos, federações, candidatos ou Ministério Público.

54. Além disso, os nomes apontados pelo recorrente como indevidamente excluídos do cenário reduzido constaram do cenário principal de intenção de voto para o Senado, nas perguntas P11 e P12 (Id. 10445644). Assim, não se está diante de levantamento que omitiu a existência desses pré-candidatos de todo o questionário, mas de pesquisa que apresentou cenário completo antecedente e, em seguida, cenários secundários reduzidos.

55. A jurisprudência citada na decisão recorrida reforça essa conclusão. No julgamento da RP nº 060009884, o TRE/PE assentou que, enquanto não publicados os editais de registro de candidaturas, não há obrigatoriedade de inclusão do nome de todos os pré-candidatos nas perguntas de pesquisas eleitorais. Precedente: TRE/PE, RP nº 060009884, Rel. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, j. 13.05.2022, DJE

de 18.05.2022.

56. A formulação de cenários alternativos pode, em tese, servir à aferição de comportamentos eleitorais em conjunturas específicas, como ausência de determinados nomes, composição de alianças ou hipóteses de rearranjo político. O ponto juridicamente decisivo não é a mera existência do cenário reduzido, mas saber se há prova de pergunta capciosa, enunciado indutivo, omissão registral ou manipulação ostensiva.

57. Essa prova não foi produzida.

58. O recorrente afirma que a exclusão de determinados nomes teria viés político. Contudo, não demonstra que o enunciado das perguntas P13 e P14 induziu respostas, que os resultados foram apresentados ao público de modo fraudulento ou que o cenário reduzido foi divulgado como se fosse o único cenário de disputa. Também não se verifica descumprimento do dever de cadastramento do questionário completo.

59. A comparação com hipóteses de perguntas tendenciosas não se ajusta ao caso concreto. Aqui, as perguntas impugnadas são cenários estimulados de intenção de voto, sem formulação linguística depreciativa, sugestiva ou direcionadora. A controvérsia recai sobre a composição do cenário, não sobre enunciado capcioso ou afirmação falsa dirigida ao entrevistado.

60. Por essa razão, não há fundamento suficiente para reconhecer vício insanável nas perguntas P13 e P14.

## 5. Utilização da abreviação "PR"

61. O terceiro ponto recursal diz respeito à utilização da abreviação "PR" ao lado do nome do pré-candidato Davi Davino Filho no questionário da pesquisa (Id. 10445644).

62. O recorrente sustenta que a informação seria inverídica, pois Davi Davino Filho estaria filiado ao Republicanos, enquanto "PR" remeteria historicamente ao antigo Partido da República, posteriormente incorporado à atual configuração partidária do Partido Liberal. Argumenta, ainda, que a presença de Alfredo Gaspar com a sigla "PL" no mesmo questionário agravaria a confusão (Id. 10455239).

63. A impropriedade existe, mas não possui gravidade suficiente para invalidar a pesquisa.

64. A recorrida sustentou que a abreviação "PR" foi utilizada como referência descritiva ao partido

Republicanos, que não ostentaria sigla oficial homologada nos moldes das demais agremiações (Id. 10446596). A decisão recorrida acolheu a compreensão de que se tratou de imprecisão formal escusável, sem aptidão concreta para comprometer a fidedignidade do levantamento (Id. 10451223).

65. Ainda que se considere a abreviação tecnicamente inadequada, a pesquisa identificou nominalmente o pré-candidato Davi Davino Filho. O eleitor, no questionário, não foi apresentado apenas a uma sigla partidária isolada, mas ao nome do pré-candidato associado à abreviação impugnada.

66. Também não há demonstração de confusão efetiva ou potencial objetivo relevante entre candidaturas diversas. O próprio questionário indicou Alfredo Gaspar com a sigla "PL", graficamente distinta de "PR" (Id. 10445644). Essa distinção enfraquece a tese de que o eleitor teria sido induzido a associar Davi Davino Filho ao partido ou ao campo político de outro pré-candidato.

67. O precedente interno mencionado nos autos, RP nº 0600098-62.2026.6.02.0000, permite distinguir situações materialmente diversas. A atribuição de filiação a partido diverso, ativo e inequivocamente identificável pode possuir potencial concreto de confusão, ao passo que a utilização de abreviação imperfeita para agremiação sem sigla oficial, em contexto no qual o nome do pré-candidato é expressamente apresentado e inexistente prova de indução efetiva do eleitorado, não ostenta a mesma aptidão invalidante.

68. No controle de pesquisas eleitorais, nem toda imprecisão periférica conduz à cassação do registro ou à aplicação de multa. A medida sancionatória exige proporcionalidade e deve estar vinculada a irregularidade capaz de afetar a confiabilidade do levantamento, a transparência do registro ou a liberdade de formação da vontade do eleitor.

69. No caso, a abreviação "PR" configura impropriedade formal, mas não dado sabidamente falso com aptidão invalidante.

## 6. Cancelamento do registro anterior AL-05980/2026

70. Por fim, o recorrente sustenta que o cancelamento do registro anterior AL-05980/2026 e o posterior protocolo da pesquisa AL-02759/2026 revelariam conduta abusiva, má-fé e reincidência específica (Id. 10455239).

71. Também, nesse ponto, a decisão recorrida deve ser mantida.

72. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.600/2019 admite a alteração do registro da pesquisa, desde que não

expirado o prazo de cinco dias para divulgação. Nessa hipótese, deve ser atribuído novo número de identificação, reiniciando-se a contagem do prazo. A disciplina normativa evidencia que a retificação ou o novo protocolo, por si só, não constituem ilícito.

73. No caso, a pesquisa anterior foi cancelada, e a pesquisa AL-02759/2026 foi registrada com questionário reformulado, sem quesitos de âmbito presidencial e limitada aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas (Ids. 10445641, 10445642 e 10445644).

74. O cancelamento de registro anterior poderia assumir relevância se acompanhado de prova de divulgação irregular, tentativa de frustrar ordem judicial, reprodução de vício formal objetivo e insanável ou manipulação comprovada. Nada disso foi demonstrado.

75. A circunstância de haver semelhança estrutural entre os dois registros não é suficiente para caracterizar fraude. Institutos de pesquisa podem utilizar metodologia semelhante em levantamentos distintos, desde que observem os requisitos legais de registro e transparência.

76. Como os vícios apontados na pesquisa AL-02759/2026 não foram reconhecidos como graves ou invalidantes, o cancelamento anterior não pode servir, isoladamente, como fundamento de procedência ou de agravamento sancionatório.

77. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer recursal, concluiu no mesmo sentido, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela manutenção da improcedência da representação (Id. 10461717).

78. Registre-se, por fim, que a improcedência da representação não representa chancela abstrata, definitiva ou irrestrita da metodologia estatística empregada pela recorrida, nem impede eventual impugnação futura contra divulgação fraudulenta, manipulação de resultados ou desconformidade entre os dados divulgados e aqueles efetivamente registrados no PesqEle.

79. O que se reconhece, estritamente nos limites destes autos, é que o recorrente não demonstrou vício formal invalidante, fraude, manipulação ou prejuízo concreto à fiscalização capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

## 7. Dispositivo

80. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do

Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação e reconheceu a regularidade, nos limites do controle formal ora exercido, da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-02759/2026.

81. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator